



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL
EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM

Autos n. 0003460-03.2025.8.16.0194

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Devedora: Barion Indústria e Comércio de Alimentos S/A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo órgão de execução abaixo identificado, atuando com esteio nos dispositivos do artigo 129, inciso IX, da Constituição da República, aliado ao artigo 52, V da Lei Federal n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observando a concessão de oportunidade para manifestação (sequência 532 do caderno processual eletrônico), expõe e requer o que segue:

O MM. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial (sequência 38) e a recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial (sequências 200 e 201). A administradora judicial analisou o plano (sequência 381).

Os credores levantaram objeções ao plano de recuperação judicial (sequências 226, 235, 236, 237, 265, 270, 276, 280, 281, 290 e 360).

Por conta das objeções, foi convocada a Assembleia Geral de Credores, a fim de provocar a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, sendo instalada em segunda convocação na data de 23 de janeiro de 2026. Nesta data foi deliberada a suspensão da assembleia e designada nova data para 23 de abril de 2026 (sequência 482).

Neste interregno a recuperanda fez "Proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial" (sequência 508).





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

A assembleia foi instalada na data designada e, depois da manifestação e esclarecimentos prestados pelo representante da devedora, o plano de recuperação judicial foi aprovado em todos os quatro cenários de votação (sequência 514).

A Fazenda Nacional (sequências 535 e 575) e a Fazenda Estadual (sequências 540, 574 e 669) informaram sobre a existência de débitos fiscais.

O Município de Colombo (sequência 567) e o Município de Curitiba (sequência 584), a seu turno, declararam a ausência de débitos fiscais em aberto, de titularidade da recuperanda.

A devedora apresentou, então, a versão consolidada do plano de recuperação judicial, incluindo a alteração da redação das cláusulas 6 e 6.2, conforme deliberado na assembleia geral de credores. Declarou que deu início à regularização de seu passivo fiscal e requereu prazo adicional de pelo menos 6 (seis) meses para que venha a trazer a conhecimento as certidões negativas de débitos tributários (sequência 582).

A credora Dourado Administração de Bens e Participações Ltda. impugnou o plano proposto sob o aspecto da legalidade do mesmo (sequência 592).

A administradora judicial apresentou relatório, no qual aprecia a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial e dos elementos econômico-financeiros e patrimoniais da recuperanda. Pediu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a recuperanda possa exibir as certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativa exigidas pela legislação (sequência 668).

É, em síntese, o relatório.

O plano de recuperação judicial obteve a aprovação nas três classes integrantes da assembleia geral de credores (trabalhista, quirografária e microempresa e empresa de pequeno porte), conforme critérios estabelecidos no artigo 45 da Lei n. 11.101/2005.

Especificamente em relação ao controle de legalidade, em razão das alterações ocorridas no plano original (sequência 200), no curso do processo (sequência 508), esta manifestação se concentrará no exame da versão consolidada inserida na sequência 582.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Como a avaliação da viabilidade econômica e da consecução da proposta apresentada, compete, exclusivamente, à assembleia de credores, a apreciação do juízo recuperacional deve se restringir à preservação dos efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

É nesse exato sentido que se registra precedente do Superior Tribunal de Justiça, que assevera, em sua ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp: 2060698/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em: 04/09/2023, DJe 08/09/2023).

Quanto aos critérios e formas estabelecidas para o pagamento dos créditos, o artigo 50 da Lei n. 11.101/2005, elencou diversas medidas a serem adotadas pelas empresas em recuperação, de modo a possibilitar o seu fortalecimento econômico e financeiro e, assim, mantê-las em atividade, a exemplo da possibilidade de “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” (inciso I).

Dessa forma, em respeito ao princípio da preservação da empresa, a previsão de condições especiais para o pagamento dos créditos concursais, com aplicação de deságio, fixação de prazos alargados, estipulação de período de carência e exclusão ou mitigação de juros, é plenamente possível, assegurando-se o reerguimento das empresas.

Sobre o tema, já decidiu o E.Superior Tribunal de Justiça:





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.
2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.
3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos redores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.
4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.
5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.
6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.
7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

A utilização da Taxa Referencial acrescida de juros como fator de correção monetária é legalmente ajustada, pois adotada para correção de créditos sujeitos à recuperação judicial, os quais possuem inegável caráter patrimonial, de modo que, anuindo os interessados com a sua utilização, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores.





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE DESÁGIO EM PERCENTUAL DESARRAZOADO E PRAZO EXAGERADO, ALÉM DE ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO(TR) QUE NÃO RECOMPÕE A PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÕES ECONÔMICAS QUE ESTÃO PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO DA PGJ PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível – 0044267-70.2022.8.16.0000 – Paranavaí - Rel.: Des. Tito Campos de Paula – J. 13.02.2023).

No caso, a maioria dos credores votou favoravelmente ao plano de recuperação, demonstrando que há real interesse em receber os respectivos créditos na forma novada, nas condições propostas.

Entretanto, a mesma legalidade não prevalece com relação a cláusula 4.2.1 que trata dos meios para o desenvolvimento do “Plano de Reestruturação Operacional e Financeiro”, e estabelece a: “B - Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente: A Recuperanda poderá, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária inclusive cisão, incorporação, fusão e/ou associar-se em sociedades de propósito específico, conta de participação, joint ventures, entre outras modalidades, com investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades das empresas, inclusive com ampliação, de desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste Plano. “

O dever de especificação pormenorizada dos meios de recuperação está previsto no artigo 53, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual o plano deve conter a discriminação clara dos meios a serem empregados (artigo 50 do referido diploma legal):





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

A redação da cláusula em questão, contudo, revela-se manifestamente genérica e de caráter meramente autorizativo, na medida em que pretende conferir às recuperandas uma autorização ampla e indeterminada para a realização de futuras operações societárias, sem a indicação concreta de seus termos, condições, extensão ou impactos patrimoniais.

Tal generalidade compromete o próprio regime jurídico da recuperação judicial, pois impede que os credores possam avaliar de forma adequada os riscos e as consequências das medidas propostas, esvaziando o conteúdo informacional mínimo exigido para a formação de sua vontade.

Além disso, a previsão de realização de operações societárias estruturantes sem qualquer delimitação específica afasta indevidamente o necessário controle institucional sobre tais atos, os quais, por sua natureza, são potencialmente aptos a alterar substancialmente a estrutura patrimonial e jurídica da recuperanda.

Nesse contexto, a implementação de medidas dessa natureza exige, necessariamente, submissão prévia à análise dos credores, bem como à fiscalização do Ministério Público e ao controle jurisdicional, de modo a assegurar a transparência, a legalidade e a preservação dos interesses envolvidos. Nesse sentido, destaca-se precedente do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO, COM RESSALVAS, DO ADITIVO AO PLANO DE SOERGUMENTO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. RECURSO DO CREDOR BANCO BRADESCO S/A.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DISPENSOU AS RECUPERANDAS DE APRESENTAREM CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DECISÃO





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROFERIDA EM 14.08.2023. RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO. RENÚNCIA VOLUNTÁRIA AO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO OPORTUNO DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.- (...) 2.4. CLÁUSULA 4.11 DO ADITIVO. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. ALEGADA ABSTRAÇÃO DA CLÁUSULA. TESE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ACERCA DE REFERIDAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS. IMPREVISIBILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS PORVENTURA ADVINDAS DE TAIS OPERAÇÕES. OFENSA AO ART. 53, I, DA LEI 11.101/2005. NÃO HOMOLOGAÇÃO.- A previsão genérica da possibilidade de utilização de instrumentos de reestruturação societária, de forma indiscriminada e sem quaisquer parâmetros, enseja ampla discricionariedade às recuperandas e, consequentemente, insegurança jurídica ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pois não permitem aferir a previsibilidade de seus efeitos, violando a isonomia e paridade entre os credores dada a incerteza das consequências jurídicas e econômicas na eventual utilização de tais mecanismos. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0007641-81.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 07.05.2025)

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ineficácia da cláusula 4.2.1, item "B", ante a ausência de pormenorização mínima exigida pelo art. 53, I, da Lei n. 11.101/2005, assegurando-se que eventuais operações societárias futuras sejam previamente submetidas à apreciação do Juízo.

Com relação aos credores trabalhistas e equiparados, a Lei n. 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar no plano de recuperação judicial para o pagamento dos respectivos créditos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Considerando o caráter protetivo do referido dispositivo e a primazia de tratamento conferida pela lei aos trabalhadores, é de rigor a fiscalização do seu cumprimento, de ofício, ainda que ausente insurgência de eventual interessado.

Nesse contexto, analisando as condições para o pagamento dos credores desta classe, estabelecidas no plano de recuperação judicial, verifica-se que a cláusula 5.1 do plano consolidado, está redigida nos seguintes termos:

Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 36 (trinta e seis) meses após a publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54, §2º, da lei 11.101/2005, devendo eventual garantia necessária ser apresentada pela Recuperanda até a data da Assembleia Geral de Credores.

Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial cumprindo o disposto previsto no parágrafo único do art. 54 da Lei 11.101/2005.

Em análise conjunta do dispositivo legal anteriormente transcrito com as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação judicial, fica constatada a ilegalidade, contrapondo-se à sua aprovação na AGC, uma vez que foi desrespeitada a limitação temporal estabelecida para o pagamento dos créditos relacionados na classe trabalhista (1 ano), afrontando o disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Observe-se que a proposta não se enquadra na hipótese de extensão do prazo prevista no § 2º do mesmo artigo da lei, pois não foram apresentadas garantias suficientes para a satisfação obrigação (inciso I), de modo que há necessidade de alteração da cláusula mencionada para que passe a estabelecer que o pagamento dos créditos trabalhistas ocorrerá no prazo máximo de 1 (um) ano.

O plano de recuperação judicial também propõe a criação de subclasses em regime especial com reversão do deságio e aceleração de pagamento do principal da dívida (cláusula 6), voltadas especificamente para: credores fornecedores (cláusula 6.1), credores financeiros (cláusula 6.2) e credores fornecedores de mão de obra (cláusula 6.3).

É certo que é possível a criação de subclasses de credores, com condições de pagamentos diferenciados, desde que seja embasada em critérios objetivos, especificados no plano de recuperação judicial e não haja a estipulação de descontos que resulte na anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

Nessa linha, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.).
2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.172.168/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Para Fábio Ulhoa Coelho, eventual tratamento diferenciado, se justificaria no sentido de que este credor:(...) *Ao se dispor a continuar negociando e abrindo novos créditos, para o empresário em recuperação judicial, acaba assumindo um risco extraordinário. Encontra-se*





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

este credor em situação econômica e jurídica bastante diversa daqueles que, diante do ingresso em juízo da recuperação, negam-se a manter com o devedor recuperando qualquer novo negócio¹.

No entanto, se viabilizada, a criação da subclasse, demanda atenção, uma vez que o tratamento desigual entre credores da mesma classe pode representar grave violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

No caso em exame, o plano de recuperação judicial instituiu critérios objetivos e homogêneos para o enquadramento nas subclasses, devidamente estabelecidos nas respectivas cláusulas, não se vislumbrando ilegalidade a ser declarada.

Por sua vez, a cláusula 8 apresenta dispositivo que autoriza a alienação de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, sem prévia autorização e previsão de procedimento competitivo. Entretanto, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, a alienação de bens permanentes depende de autorização judicial e justificativa adequada, devendo observar, como regra, procedimento apto a assegurar a maximização de valor.

Na mesma linha, a cláusula 9 apresenta a seguinte disposição:

“A Recuperanda dispõe de mais de uma unidade de negócio, podendo estas serem segregadas. Com o objetivo de possibilitar mais uma alternativa para pagamento dos seus credores e reestruturação, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda estará autorizada a vender em conjunto ou separadamente cada unidade produtiva isolada. Cada unidade produtiva isolada poderá ser composta pelo parque fabril completo, contendo todas as máquinas e instalações existentes, tecnologias, carteira de clientes, know-how, atestados e acervos técnicos ou qualquer outro ativo tangível ou intangível atrelado à capacidade de faturamento da UPI em questão. Eventualmente, caso seja de interesse da Recuperanda, a venda das UPI's poderá incluir a marca”.

A previsão de alienação de UPIs revela-se particularmente problemática, na medida em que admite a formação e a venda de unidades produtivas sem qualquer delimitação prévia de seus ativos ou critérios estruturais, além de não estabelecer, de forma clara, o procedimento competitivo a ser adotado, em afronta ao disposto no art. 142 da

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. O credor colaborativo na Recuperação Judicial. In TOLEDO, P. F. C.S. e SATIRO, F. Direito das Empresas em Crise: Problema e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 103.





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Lei n. 11.101/2005. A possibilidade de inclusão de ativos “conforme interesse” da recuperanda confere discricionariedade incompatível com o dever de transparência e com a necessidade de controle dos atos de disposição patrimonial.

Sobre a impossibilidade de previsão de alienação genérica, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE JUDICIAL. CABIMENTO EM RELAÇÃO À LEGALIDADE. CLÁUSULA 9: SUSPENSÃO DOS EFEITOS PUBLICÍSTICOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ESTIPULAÇÃO QUE PREVÊ EXTENSÃO AO COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO, QUE NÃO SE ESTENDE AOS COOBRIGADOS. CLÁUSULA 10: SUPRESSÃO DE GARANTIAS A TERCEIROS (FIADORES E AVALISTAS). IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, E ART. 59, AMBOS DA LRF. IMPOSIÇÃO APENAS AOS CREDORES QUE ANUÍRAM EXPRESSAMENTE A ESSA CONDIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. CLÁUSULA 11: ALIENAÇÃO DE ATIVOS, BENS E DIREITOS DAS RECUPERANDAS, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO COMITÊ DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA GENÉRICA, SEM INDICAÇÃO DOS BENS QUE, EVENTUALMENTE, PODEM SER ALIENADOS, E O DESTINO DOS VALORES ARRECADADOS. RISCO À COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. OBEDIÊNCIA, ADEMAIS, AO QUE DISPÕE OS ARTS. 53, I, E 35, I, “G”, DA LRF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005581-38.2024.8.16.0000 - Cascavel – Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 29.07.2024)

Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento da ineficácia das Cláusulas 8 e 9 do plano de recuperação judicial (violação aos artigos 53, I, 66 e 142, todos da Lei nº 11.101/2005), assegurando-se que eventuais atos de alienação ou oneração de ativos relevantes sejam previamente submetidos à apreciação deste Juízo.

Por sua vez, não há ilegalidade na cláusula 10 que prevê a possibilidade da realização de leilão reverso para credores que tiverem interesse de ter seus créditos quitados através da concessão de descontos, pois a estipulação não causa prejuízo ou impõe tratamento diferenciado aos credores.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

A medida constitui uma mera faculdade e serve de incentivo aos credores, que poderão oferecer deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em menor tempo que o previsto.

Ademais, referido mecanismo foi aprovado em assembleia, resguarda direito eminentemente patrimonial e o eventual exercício da opção não interfere nas obrigações assumidas com os demais credores.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES, CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA AUTORA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADES E/OU ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO. ART. 50, I, DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO DE 2 ANOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO, PODERÁ O CREDOR PEDIR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DESDE QUE NÃO EXISTA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0061356-14.2019.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 06.07.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DEVIDAMENTE APROVADO PELA AGC. ILIQUIDEZ NOS PAGAMENTOS. NÃO VISLUMBRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. INOCORRÊNCIA. MAIORIA NA AGC QUE DECIDIRAM QUE ALGUNS CREDORES PODEM RECEBER TRATAMENTO DIFERENCIADO NO RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS, DE ACORDO COM CONDIÇÕES PRÉVIAS. CLÁUSULA AUTORIZANDO MODIFICAÇÃO DO PLANO A QUALQUER TEMPO. VALIDADE, PORQUANTO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

GERAL DE CREDITORES. PRAZO PARA A CURA ADEQUADO. PROPOSTA DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDITORES, LEILÃO REVERSO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 DA LEI FALIMENTAR. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA SUBSTITUIR A VONTADE DOS CREDITORES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0034368-19.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 24.05.2021).

Outro ponto sensível está nas cláusulas 12.2 e 12.3, ao preverem que a novação e a quitação se estendem aos coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso. Embora a novação seja efeito típico da homologação, ela não pode atingir automaticamente garantias de terceiros, coobrigados, fiadores ou avalistas, à luz do art. 49, §1º da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia extrapolação dos limites legais.

A cláusula determina que a quitação abranja integralmente os avalistas e fiadores, restringindo indevidamente o direito dos credores contra terceiros que não se submetem ao regime de soerguimento revela-se abusiva, pois pretende utilizar a recuperação judicial das empresas como instrumento de blindagem do patrimônio pessoal de seus garantidores.

Não se trata de mera reprodução dos efeitos legais da novação, mas de verdadeira ampliação indevida de seus efeitos, com restrição ilegítima aos direitos dos credores, devendo ser declarada a ineficaz em relação aos credores que não anuíram expressamente com tal disposição.

Por fim, quanto a cláusula 12.5, que dispõe sobre as condições para o encerramento da recuperação judicial, cumpre zelar pela estrita observância dos artigos 61 a 63 da Lei n. 11.101/2005. A cláusula não pode estabelecer critérios que afastem a fiscalização judicial, nem condicionar o encerramento a eventos que contrariem o rito legal. Dessa forma, a homologação deve consignar que o encerramento do processo ocorrerá exclusivamente após o cumprimento de todas as obrigações vencidas no período de supervisão, mediante sentença específica que verifique a regularidade dos pagamentos efetuados.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Portanto, esta exigência também deve ser expurgada do plano de recuperação judicial, porque define condição absolutamente contrária à Lei n. 11.101/2005, excedendo os limites dispostos nos artigos 61, §1º e 73, inciso IV.

As demais condições previstas no plano de recuperação judicial não possuem ilegalidades a serem declaradas e, diante do caráter negocial que ostentam, inserem-se na deliberação de competência da assembleia de credores.

Cumprasse assinalar que, apesar de os créditos tributários não se submeterem ao procedimento recuperacional, a concessão da recuperação judicial exige, além da aprovação do plano pelos credores, a regularização dos débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Realmente, havendo legislação aplicável, não há como decidir contrariamente, mesmo que o faça sob alegação de garantir a efetividade do princípio de preservação de empresa, sob pena de o instituto da recuperação judicial ser utilizado para privilegiar alguns credores em detrimento de outros.

Ademais, empresas somente são recuperáveis se se mostram dispostas e aptas a cumprir sua função social, conforme assevera o Prof. Fábio Ulhoa Coelho²:

“Cumprasse sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal”.

Admitir a dispensa das certidões negativas implicaria no desvirtuamento do processo de recuperação judicial, pela impossibilidade de assegurar a recuperação de empresas que não têm condições de administrar o seu passivo fiscal.

² Princípios do Direito Comercial. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 37





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (CNDs) PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou às empresas recuperandas a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (CNDs) perante a União, Estado e Municípios envolvidos, como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. As agravantes sustentam a desnecessidade das CNDs neste momento processual, argumentando que a exigência deveria ocorrer apenas após a aprovação do plano, conforme a Lei nº 11.101/05. Alegam, ainda, que um único credor manifestou objeção ao plano, com intenção de convolá-lo em falência, enquanto os demais credores aprovaram tacitamente o plano proposto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se é necessária a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano de recuperação judicial, à luz do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e da Lei nº 14.112/2020, e (ii) analisar se a aplicação do instituto cram down poderia dispensar as recuperandas da exigência de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 57 da Lei nº 11.101/05, atualizado pela Lei nº 14.112/2020, prevê a obrigatoriedade das CNDs para a homologação do plano de recuperação judicial, a fim de assegurar a regularidade fiscal das empresas em recuperação, protegendo o interesse público e o direito dos credores. 4. O IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, julgado pelo TJPR, fixou tese jurídica estabelecendo a exigência das CNDs para concessão da recuperação judicial, salvo em casos excepcionais com prazo para regularização, não se admitindo a invocação genérica do princípio da preservação da empresa. 5. O STJ, nos REsp nº 1.864.625/SP e REsp nº 1.187.404/MT, corroborou a necessidade das CNDs, considerando que a ausência de regularidade fiscal inviabilizaria a concessão do benefício da recuperação judicial, sendo inadequada a utilização do cram down para afastar tal exigência. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. É obrigatória a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeito de negativa, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e pela Lei nº 14.112/2020, para a concessão e homologação do plano de recuperação judicial."





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/05, art. 57; CTN, art. 191-A. Jurisprudência relevante citada: TJPR, IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, rel. Des. Luiz Henrique Miranda; STJ, REsp nº 1.864.625/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi; STJ, REsp nº 1.187.404/MT, rel. Ministro Luis Felipe Salomão. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0064554-83.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 12.02.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPENSANDO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 57 LEI 11.101/05). IMPOSSIBILIDADE. LEI FLEXIBILIZADA INICIALMENTE ANTE A EXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA EM RELAÇÃO AO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO POR LEI FEDERAL E ESTADUAL SOBRE O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECENTE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ART 191-A DO CTN PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TJPR EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – FUNDAMENTOS QUE SE APLICAM AO CASO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL QUE É MEDIDA ADEQUADA A PROTEGER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, BEM COMO SE MOSTRA PROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL, EIS QUE NÃO SE EXIGE PRONTA QUITAÇÃO TOTAL DOS TRIBUTOS, MAS APENAS UM MOVIMENTO DA DEVEDORA COM VISTAS A REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DAS CERTIDÕES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0070448-79.2020.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Sandra Bauermann - J. 10.02.2022).

Esta questão ganhou maior relevância depois da reforma das Leis n. 11.101/2005 e n. 10.522/2002, pela Lei n. 14.112/2020, que estabeleceu critérios objetivos para o parcelamento de créditos de empresário ou de sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial (art. 10-A da Lei n. 10.522) e introduziu no art. 73 (inciso V) da Lei n. 11.101/2005, uma nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência motivada pelo “descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002”.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Neste cenário, não mais se admite a cômoda posição da devedora de fazer vista grossa ao seu passivo fiscal, como se não existisse, nem repercutisse no seu quadro de crise econômico-financeira. Quer dizer, antes de postular a sua recuperação judicial, a devedora tem o dever de equacionar o passivo fiscal com o recuperacional.

Cabe à recuperanda providenciar a liquidação ou o parcelamento dos débitos fiscais existentes, na forma que dispõe a legislação tributária de cada ente público, sob pena de não obter a almejada recuperação judicial.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência nas Turmas de Direito Privado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado nos seguintes precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial.

3. O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020.

4. Na hipótese dos autos, a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu em 15/10/2020, logo, em momento anterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, razão pela qual se deve aplicar o entendimento anterior, no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.182.774/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julg. Em 9/2/2026).





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial anterior em sentido diverso, esta Corte Superior vem reconhecendo que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.208.356/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julg. Em 1/12/2025).

Neste caso, o passivo fiscal não foi equacionado conforme demonstram os documentos anexados nas sequências 649 e 656 e como a eventual decisão de homologação do plano de recuperação judicial ocorrerá em data posterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, não há como afastar a exigência das certidões de regularidade fiscal.

Por outro lado, em recentes julgamentos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que a falta de apresentação das certidões no prazo determinado pelo Juízo não enseja o decreto de falência, implicando somente na suspensão da recuperação judicial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp. n. 2.082.781/SP).

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer seja realizado o controle de legalidade do plano em relação as cláusulas anteriormente mencionadas, sobrestando a concessão da recuperação judicial enquanto não comprovada a regularidade fiscal da recuperanda.

Curitiba, data e horário de inserção no sistema.

VALÉRIA FÉRES BORGES

Promotora de Justiça





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ652 ACSN3 3MUCF 7Z3WR

